

---

## O DANO EXISTENCIAL OU A PERDA DO TEMPO ÚTIL PODEM SER CARACTERIZADOS COMO DANO MORAL?

**The Existencial Damage or the Loss Useful Time can then be Featured as Moral Damage?**

Angela Araújo Costa<sup>1</sup>

“Dinheiro e tempo são os fardos mais pesados da vida. As pessoas mais infelizes são aquelas que têm tanto disso que não sabem o que fazer com ele”.

Samuel Johnson

**Resumo:** O presente artigo sem a intenção de esgotar os temas, irá demonstrar a questão do dano moral e a problemática entre o dano existencial e a perda do tempo útil. No decorrer do texto serão tratados os conceitos de danos existenciais e a perda do tempo útil relacionando seus aspectos e características com o dano moral, responsabilidade e reparação civil. Serão discutidos assuntos concernentes ao dano em relação ao tempo, afinal, o tempo é um bem indenizável? Qual sua natureza na legislação vigente? Esses são os principais aspectos que serão discorridos neste trabalho.

**Palavras-chave:** Dano moral. Dano existencial. Perda do tempo útil. Responsabilidade. Reparação civil.

**Abstract:** This article has not the intention of exhaust subjects and will demonstrate the question of moral damage and the problem between existential damage and loss of time. Throughout the text will be treated the concepts of existential damage and the loss of useful time relating its aspects and features with the moral damage, responsibility and civil reparation. Will be discussed subjects concerning to damage in relation to time, after all, the time is a something indemnifiable? Which the nature in the current legislation? These are the main aspects that will be discoursed this work.

**Keywords:** Moral damage. Existential damage. Loss of useful time. Responsibility. Civil reparation.

### INTRODUÇÃO

O mundo globalizado faz com que as pessoas possuam menos tempo. Seja pelo excesso de trabalho em que as exigências são cada vez maiores, seja pelos excessos tecnológicos que forçam o ser humano a adquirir amplos conhecimentos em um curto espaço de tempo.

Consequentemente, essa vida acelerada consome muito tempo e para seu custeio é necessário dinheiro, como diz o ditado popular: “tempo é dinheiro”.

É inegável que a perda do tempo pode trazer inúmeros prejuízos, seja na vida profissional, seja na

---

<sup>1</sup> Aluna do Programa de Pós Graduação *strictu sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Professora da Famig - Faculdade Minas Gerais e Advogada.

---

vida pessoal, sendo extremamente necessária uma classificação da responsabilização civil para os casos extrapatrimoniais. Afinal, o tempo é um bem indenizável?

Será analisado a perda do tempo útil, bem como o dano existencial, afinal, esses aspectos vem ganhando cada vez mais espaço para discussões no âmbito jurídico, pois o direito fundamental a proteção à dignidade da pessoa humana devem ser devidamente tutelados, seja para amparar os danos materiais, extrapatrimoniais, bem como o direito de personalidade.

Nesse intuito é que a responsabilidade civil ganha forças para amparar o contexto apresentado, relacionando características e identificando os aspectos concernentes ao tema, sendo esses os principais objetivos do presente trabalho.

## **CONCEITOS DE DANO MORAL**

Para um melhor entendimento ao assunto abordado, o primeiro conceito a ser descrito é o dano moral, o que é dano moral?

O dano moral é expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso X do capítulo I – Dos Direitos e Garantias Fundamentais: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação”.

Nesse contexto, é perceptível a extensão da concepção de dano moral, sendo necessário outros conceitos para um maior e melhor entendimento acerca do tema.

Nesse sentido o doutrinador Cavalieri Filho (2008, p. 71) conceitua dano moral como “subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima.”

Segundo Maria Celina Bodin de Moraes (2007, p. 156), nas palavras da ilustre doutrina, “A distinção entre dano patrimonial e dano moral não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter de sua repercussão sobre o lesado”<sup>2</sup>.

Nesse aspecto ainda distingue que os danos morais podem ser objetivos ou subjetivos, referindo exclusivamente aos direitos da personalidade, sendo ambos admitidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, Maria Celina (2009, p. 157) discorre que segundo a doutrina e jurisprudência dominantes o dano moral é “aquele que independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos.” Nesse sentido, percebe-se que o dano moral vai além de uma simples reparação material, pois atinge diretamente o individualismo de cada pessoa, ferindo diretamente sua dignidade, honra e liberdade, ou seja, tudo aquilo que reflete o íntimo de uma pessoa, o que difere claramente de um simples dissabor ou aborrecimentos do cotidiano.

Nesse sentido, os conceitos de danos morais são mais genéricos e abrangentes, sendo suas

---

2 J. de Aguiar Dias, *Da responsabilidade civil*, cit., v.II, p. 741.

---

características predominantes à aplicabilidade dos princípios e das regras constitucionais e das relações intersubjetivas Civil, como é o entendimento de Maria Celina Bodin de Moraes (2009, p. 182).

Não há provas definidas ou exemplificativas para determinar um dano moral, tão somente demonstrar que a personalidade de uma pessoa foi diretamente afetada, isso já é o suficiente para configurar uma responsabilidade civil, conforme preceitua o artigo 186 do Código Civil “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002).

Nesse contexto, ato ilícito para Cavalieri filho nada mais é:

o conjunto de pressupostos da responsabilidae – ou se preferirmos, da obrigação de indenizar. [...] Em sentido amplo, o ato ilícito indica apenas a ilicitude do ato, a conduta humana antijurídica, contrária ao Direito, sem qualquer referência ao elemento subjetivo ou psicológico. Tal como o ato ilícito, é também uma manifestação de vontade, uma conduta voluntária, só que contrária à ordem jurídica. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 10)

Por fim, qualquer que seja o sofrimento significativo que atinja a dignidade humana e a personalidade do indivíduo configura o dano moral. Esse dano moral é avaliado e fundamentado acerca da sensibilidade do juiz, pois no ordenamento jurídico brasileiro não existe uma tabela determinando valores e especificando cada tipo de dano, dependerá exclusivamente da análise do magistrado diante o caso concreto.

## **DANO EXISTENCIAL – CONCEITOS E MANIFESTAÇÕES**

O dano existencial caracteriza-se como uma espécie de dano extrapatrimonial à pessoa, de forma a prejudicar seu desenvolvimento e prosseguimento de vida, seja na dimensão familiar, afetivo-sexual, profissional, intelectual dentre outras (FROTA, 2011).

O dano existencial nada mais é que a ofensa a um projeto de vida, integral ou parcial, representa o reconhecimento das violações dos direitos humanos, atingindo exclusivamente a dignidade do indivíduo.

O dano ao projeto de vida está ligado diretamente a perda de um tempo, de um momento, de oportunidades ou possibilidades que não voltam mais. Constitui, portanto, uma violação a um projeto de vida do indivíduo. Assim, Frota (2011) faz uma reflexão:

Todos vivemos no tempo, que termina por nos consumir. Precisamente por vivermos no tempo, cada um busca divisar seu projeto de vida. O vocábulo “projeto” encerra em si toda uma dimensão temporal. O conceito de projeto de vida tem, assim, um valor essencialmente existencial, atendo à ideia de realização pessoal integral. É dizer, no marco da transitoriedade da vida, a cada um cabe proceder às opções que lhe parecem acertadas, no exercício da plena liberdade pessoal, para alcançar a realização de seus ideais. A busca da realização do projeto de vida revela, pois, um alto valor existencial, capaz de dar sentido à vida de cada um. [...] É por isso que a brusca ruptura dessa busca, por fatores alheios causados pelo homem (como a violência, a injustiça, a discriminação), que alteram e destroem, de forma injusta e arbitrária, o projeto de vida de uma pessoa, reveste-se de particular gravidade, — e o Direito não pode se quedar indiferente a isso. A vida — ao menos a que conhecemos — é uma só, e tem um limite temporal, e a destruição do projeto de vida acarreta um dano quase sempre verdadeiramente irreparável, ou uma

---

vez ou outra de difícil reparação.<sup>3</sup>

O conceito de dano existencial é muito recente no ordenamento jurídico brasileiro, surgiu, primeiramente, no direito do trabalho. Sua aplicação nas relações do trabalho vai muito além do dano material existente provocado pelo empregador, é um dano ao projeto de vida do trabalhador que pese diretamente um dano em suas relações sociais.

Entretanto, de acordo com a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho o dano existencial é oriundo do Direito Civil Italiano chamado de *tempo libero destinato*<sup>4</sup>, e, como já dito, utilizado recentemente em nosso ordenamento jurídico, como pode ser verificado em uma das decisões do tribunal Regional do Rio Grande do Sul acerca do tema:

Processo 0001137- 93.2010.5.04.0013 (RO), JOSÉ FELIPE LED,UR, em 16/05/2012: DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que traduzem decisão jurídico-objetiva de valor de nossa Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, do qual constitui projeção o direito ao desenvolvimento profissional, situação que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso provido.

O autor conseguiu provas relativas aos danos que a empresa causou a sua vida fora do ambiente de trabalho com uma jornada extra habitual que o impossibilitou em ter uma relação social saudável com os familiares e/ou fazer o que bem entender, houve uma limitação ao seu projeto de vida, a sua liberdade de escolha. Nesse caso, percebe-se claramente o dano a sua personalidade ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. O empregador possui a obrigação de proporcionar aos seus empregados um labor digno e condições adequadas possibilitando que estes tenham autodeterminação de suas próprias vidas e disponibilidade de tempo, obedecendo as normas relativas ao direito do trabalho.

3 Cuida-se de tradução livre do trecho principal dos itens 3 a 4 do voto articulado pelo Juiz Augusto Cançado Trindade, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Gutiérrez Soler versus Colombia*: “[...] 3. Todos vivimos en el tiempo, que termina por consumirnos. Precisamente por vivirmos en el tiempo, cada uno busca divisar su proyecto de vida. El vocablo ‘proyecto’ encierra en sí toda una dimensión temporal. El concepto de proyecto de vida tiene, así, un valor esencialmente existencial, ateniéndose a la idea de realización personal integral. Es decir, en el marco de la transitoriedad de la vida, a cada uno cabe proceder a las opciones que le parecen acertadas, en el ejercicio de plena libertad personal, para alcanzar la realización de sus ideales. La búsqueda de la realización del proyecto de vida desvenda, pues, un alto valor existencial, capaz de dar sentido a la vida de cada uno. 4. Es por eso que la brusca ruptura de esta búsqueda, por factores ajenos causados por el hombre (como la violencia, la injusticia, la discriminación), que alteran y destruyen de forma injusta y arbitraria el proyecto de vida de una persona, revístese de particular gravedad, - y el Derecho no puede quedarse indiferente a esto. La vida - al menos la que conocemos - es una sola, y tiene un límite temporal, y la destrucción del proyecto de vida acarrea un daño casi siempre verdaderamente irreparable, o una u otra vez difícilmente reparable.” (grifo do autor) Cf. ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de septiembre de 2005. Serie C n. 132. Voto razonado del Juez A.A. Cançado Trindade. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc\\_cancado\\_132\\_esp.doc](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_cancado_132_esp.doc)>. Acesso em: 9 abr. 2010, tradução livre nossa.

4 (2)NICCOLAI, Alberto. Orario di lavoro e resto della vita. Lavoro e diritto, anno XXIII, n. 2, primavera 2009, p. 243-25

---

No contexto apresentado, entende-se que o dano existencial possui características de dano imaterial, aproximando-se muito dos conceitos e características do dano moral - a existência de um prejuízo a pessoa afetando diretamente o direito personalíssimo, ato ilícito praticado pelo “agressor” e o nexo de causalidade entre eles.

Segundo o Ministro do TST, Alexandre Agra Belmonte:

Os danos morais podem ser individuais e coletivos. São individuais os decorrentes das violações à integridade valorativa, física e psicológica da personalidade da pessoa humana, a exemplo das ofensas à honra, à saúde e à liberdade de expressão do trabalhador, e ao bom nome da pessoa jurídica; são coletivos os resultantes das ofensas a atributos metaindividuais de grupos de trabalhadores ou classe trabalhadora, a exemplo da arrecadação de pedidos de demissão ou recibos de quitação em branco como condição de contratação, a prática do trabalho forçado ou escravo ou a utilização de trabalho infantil (BELMONTE, 201, p.17)

Essas características fazem com que muitos doutrinadores, timidamente, conceituem o dano existencial como uma espécie de Dano Moral, como podemos observar no processo exposto pelo Tribunal Superior do Trabalho da 7ª turma:

O dano existencial é uma das espécies do gênero dano moral, correspondendo ao prejuízo decorrente de uma série de limitações impostas à esfera da vida privada do indivíduo, em razão de condutas abusivas adotadas pelo empregador. Nesse sentido, o dano existencial se configura pela impossibilidade de convívio social e familiar, bem como pela dificuldade de desenvolvimento intelectual e profissional do empregado, ou ainda pela supressão de seus períodos de lazer e repouso, elementos diretamente relacionadas ao princípio da dignidade da pessoa humana e necessários ao desenvolvimento sadio da personalidade do trabalhador (PROCESSO Nº TST-RR-523-56.2012.5.04.0292, 2015)

Já alguns renomados juristas afirmam que ambos os gêneros mesmo que sejam de natureza extrapatrimonial não se confundem, pois o dano moral afeta exclusivamente a personalidade do ser humano sem lesionar a esfera econômica do indivíduo. Já o dano existencial independe de repercussão financeira e econômica, sendo que o indivíduo pode ou não ter um abalo a sua personalidade, retratando aquilo que a pessoa deixou de ganhar, uma frustração ou perda da qualidade de vida. Entende Amaro Alves de Almeida Neto (2013) que o dano existencial é qualquer dano que o indivíduo venha a sofrer nas suas atividades realizadoras.

## **A PERDA DO TEMPO ÚTIL – CONCEITOS E MANIFESTAÇÕES**

A perda do tempo útil é uma nova terminologia utilizada pelos civilistas, ou seja, já atribuída ao ordenamento jurídico brasileiro, cujas características muito se confundem com o dano moral e existencial.

Podemos exemplificar sua utilização nas relações consumeristas em que o consumidor perde seu tempo útil em solucionar problemas originários da conduta ilícita do fornecedor. Fica claro, que a perda do tempo útil não pode ser confundida com o lucro cessante, deixando os tribunais as diferenças claras entre eles, podendo ser o fornecedor penalizado por ambos os atos ilícitos.

De acordo com Orlando Celso da Silva Neto (2015) a perda do tempo útil consiste no “tempo despendido pelo consumidor (ou seja, a perda de tempo poderá ser compensada como parte

---

da reparação de danos morais, embora não seja a perda de tempo em si que tenha causado ou caracterizado o dano moral)”.

Perecebe-se que ambos os institutos se confundem por serem quantificados dentro do mesmo gênero, dano moral, iniciando assim as discussões que depreendem esse artigo, pois, afinal, a perda do tempo útil é um dano moral?

Assim como o dano existencial, alguns tribunais caracterizam claramente que a perda do tempo útil é uma espécie de dano moral, por se tratar de um dano imaterial repleto de ofensas graves à pessoa, pelo desrespeito, pelo estresse causado pela conduta ilícita, utrapassando um mero aborrecimento na relação existente.

Ainda há tribunais que classificam a perda do tempo útil como uma perda de rendimento podendo confundí-los com os lucros cessantes e/ou como um dano material. Inegável que várias são as discussões acerca deste instituto.

TJ-PE - Apelação APL 3866011 PE (TJ-PE)

Data de publicação: 07/07/2015

Ementa: Direito Civil. Apelação Cível. Ação de indenização. Fila de instituição bancária. Demora no atendimento. Lei estadual. Tempo superior ao fixado por legislação. Desvio produtivo do consumidor. Perda de tempo útil. Dano moral. Caracterização. Sentença reformada. Apelação a que se dá provimento. 1. Hipótese na qual restou comprovada a espera excessiva em fila de banco de mais duas horas, contrariando a lei estadual que estipula 30 (trinta) minutos com prazo máximo de atendimento. 2. O “desvio produtivo do consumidor”, se configura quando este, diante de uma situação de mau atendimento, é obrigado desperdiçar o seu tempo útil e desviar-se de seus afazeres, gera o direito à reparação civil. 3. Quanto ao arbitramento da indenização, deve o magistrado tomar todas as cautelas para que o valor não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja meramente simbólica. 4. Desta feita, o quantum indenizatório deve ser fixado em R\$2.000,00, por atender às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade no intuito de retribuir o dano moral sofrido pelo apelante. 5. Apelação a que se dá provimento à unanimidade.

TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 00011487920138190036 RJ 0001148-79.2013.8.19.0036 (TJ-RJ)

Data de publicação: 10/04/2014

Ementa: RELAÇÃO DE CONSUMO. MAU ATENDIMENTO. FATO INCONTROVERSO. PERDA DE TEMPO ÚTIL. DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA. Neste caso concreto, em que pese não ter a parte autora logrado êxito em comprovar a divergência entre o bem adquirido e o produto entregue (CPC. art. 333, inciso I), certo é que o mau atendimento narrado, consistente em longas esperas e inexistência de qualquer resposta às solicitações formuladas revelam a ocorrência de falha na prestação do serviço, devendo ser reconhecida a ocorrência de lesão extrapatrimonial em razão da perda de tempo útil experimentada pelo autor. O quantum compensatório deve observar o triplice aspecto da condenação (punitivo/pedagógico/compensatório), assim como a capacidade econômica das partes, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, razão pela qual vejo como razoável a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00, acrescida de juros de 1% a.m a partir da citação e de correção monetária a partir da publicação do acórdão. Sem ônus sucumbenciais. .

Data de publicação: 04/12/2013

**Ementa:** RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. ESTORNO. DEMORA. PERDA DE TEMPO ÚTIL. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. VOTO. A demanda tem como causa de pedir danos decorrentes da cobrança de transações desconhecidas realizadas por meio de cartão de crédito nunca recebido pela parte autora. As faturas juntadas (fls. 15/22) revelam perda de tempo útil e desorganização financeira suportadas pela parte autora, tendo em vista a relevante quantia cobrada, decorrente inclusive da obtenção de créditos pessoais, assim como a demora da ré na realização do estorno, registrando-se que os protocolos informados não foram objeto de impugnação específica. Portanto, tendo em vista a caracterização do abalo psíquico, voto no sentido de dar provimento ao recurso da parte autora para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigidos desde a publicação do acórdão e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Sem ônus sucumbenciais.

Percebe-se que na primeira decisão do Tribunal de Pernambuco, a Turma por unanimidade condenou a perda do tempo útil caracterizando-a como espécie de dano moral. Na segunda decisão proferida no Rio de Janeiro, não cita especificamente o dano da perda útil como dano moral, mas o caracteriza como uma “lesão extrapatrimonial” com “aspecto da condenação (punitivo/pedagógico/compensatório); discurso utilizado incansavelmente nas condenações por dano moral. Já na terceira decisão proferida também pelo tribunal do Rio de Janeiro fica claro que o dano da perda do tempo útil é um dano moral baseando sua fundamentação no abalo psíquico sofrido pelo autor decorrente da demora e transtornos que a parte ré causou ao seu cliente. Nessa última análise o dano da moral é classificado como gênero e o dano do tempo útil uma de suas espécies.

Segundo Neto (2015), a perda do tempo útil não pode ser enquadrada na dor psíquica significativa caracterizada pelas jurisprudências como costumam enquadrar o dano moral e, sim, “ caracteriza-se como um prejuízo de ordem não material, mas geralmente não tão grave a justificar a concessão da indenização por dano moral nos parâmetros geralmente aceitos pela jurisprudência e doutrina”.

Ainda segundo o autor, a perda do tempo útil é um bem jurídico que merece proteção tanto quanto o direito à honra, à privacidade, à intimidade e ao esquecimento – direitos que não possuem natureza monetária, mas que possuem proteção a ponto de se transformarem em um ativo quantificável.

Assim como o dano moral, o dano a perda do tempo útil é quantificado pela análise subjetiva do juiz, que irá analisar a resistência da parte ofensora para solucionar o problema e o reconhecimento do direito da parte ofendida para transformar aquele tempo perdido em um ativo quantificável, ou seja, o nexos de causalidade e razoabilidade.

Essa análise subjetiva pode trazer diversos transtornos, para tanto, Neto (2015) relaciona alguns critérios que podem ser observados pelo juiz:

Alguns critérios a serem observados são: (i) renda do consumidor observando-se máximos e mínimos (teto e piso) (ii) dificuldades encontradas pelo consumidor para efetuar a reclamação, incluindo a existência de diversas instâncias de reclamação (assistência técnica, 0800, etc.); (iii) conduta do fornecedor a partir do momento em que informado do

---

vício/defeito; e (iv) tempo do processo e número dos atos praticados, ainda que a demora do processo não possa ser atribuída ao fornecedor”.(NETO, 2015, p.159)

Nesse contexto, a perda do tempo útil é representada pelo prejuízo que a pessoa teve em relação a um ato ilícito praticado a ponto de desperdiçar um tempo em outras atividades que não são consideradas como produtivas, sociais ou até mesmo prazerosas. Essa análise não deve ser baseada em uma associação monetária ou de perda material direta, podendo afetar em alguns casos o psíquico do ofendido além de um mero aborrecimento.

Por fim, verifica-se nessa sessão a correlação entre a perda do tempo útil e dano moral, sendo que ambos possuem natureza extrapatrimoniais e características semelhantes a ponto de causar divergências entre as jurisprudências e doutrinas. É um termo recente que merece uma análise aprofundada acerca do assunto, tendo em vista suas semelhanças com os aspectos caracterizadores dos danos morais e existenciais aqui expostos.

## **CONCLUSÃO**

É perceptível a partir da análise dos conceitos e características aqui expostos que os três institutos se confundem e podem causar diversas discussões.

Tanto os tribunais quanto as doutrinas dominantes não chegaram a conclusão específica sobre a classificação dos danos existenciais e a perda do tempo útil, pois ambos os institutos possuem conceitos, aspectos e características que se aproximam dos danos morais.

Os três institutos são classificados como de natureza imaterial e extrapatrimoniais, mas com especificidades diferentes que em um contexto geral acabam por chegar ao mesmo resultado, a proteção à dignidade da pessoa humana bem como o direito da personalidade.

As especificidades mencionadas nada mais são que as matérias as quais elas se relacionam, afinal, o dano existencial é uma terminologia utilizada predominantemente no direito do trabalho e o dano pela perda do tempo útil utilizada pelos civilistas, principalmente nas relações de consumo.

Na verdade, percebe-se que as matérias as quais se relacionam são analisadas caso a caso dentro de um determinado contexto, por exemplo, o excesso de horas extras habituais que acabam por privar o trabalhador nas suas relações sociais, afetivas e profissionais, consequentemente o priva de seus projetos de vida integral ou parcial, representando uma violação no seu direito como pessoa e sua dignidade. É evidente que os danos a sua qualidade e projeto de vida vão além de um mero aborrecimento, e, sim, uma lesão a um direito da personalidade ferindo a sua existência como pessoa, daí o surgimento do melhor termo para ser utilizado, o dano existencial.

O dano da perda do tempo útil está diretamente ligado às relações consumeristas, direitos estes também tutelados na Constituição Federal do Brasil de 1988, considerado como condição do princípio da Ordem Econômica. Nesse sentido, qualquer que seja o dano causado ao consumidor/ofendido por um ato ilícito causado pelo fornecedor/ofensor deverá ser reparado.

Assim se faz necessário o reparo e indenização pelo tempo útil despendido da pessoa o que gera

---

incentivos para um melhor desenvolvimento das relações consumeristas e conseqüentemente econômicas atingindo o propósito da Carta Magna, sendo os parâmetros para se chegar a esse propósito semelhantes aos propósitos dos danos morais.

Nesse presente trabalho, percebe-se que os conceitos de danos morais são mais genéricos e abrangentes, sendo suas características predominantes à aplicabilidade dos princípios e das regras constitucionais e das relações intersubjetivas Civil, como é o entendimento da autora Maria Celina Bodin de Moraes.

Assim, no contexto apresentado, os três institutos possuem o mesmo objetivo, que nada mais é que respeitar a metodologia civil-constitucional em que o principal elemento é a pessoa humana, resguardando seus direitos à personalidade sob os aspectos extrapatrimoniais.

Por fim, a visão que se tem é a importância da responsabilidade civil atrelada ao direito constitucional tutelado. A mera terminologia utilizada por cada matéria é tão somente uma forma de especificar um único instituto, o dano moral existente em cada relação.

Inquestionável a importância de se trabalhar os elementos do dano existencial e da perda do tempo útil de forma isolada, até mesmo para melhor compreensão do assunto e o porquê do seu surgimento e manifestações dentro do ordenamento jurídico nacional, mas os objetivos de ambos são muito semelhantes aos dos danos morais.

Não se esgota aqui o tema abordado, principalmente por tratar de novos assuntos presentes na realidade atual e indispensáveis para o enriquecimento do nosso ordenamento jurídico, pois o objetivo é resguardar o bem maior, a pessoa em relação à sociedade.

## REFERÊNCIAS

BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações.** Revista LTr, São Paulo, n. 1, Jan., 2009, p. 30.

BELMONTE, Alexandre Agra. Dosimetria do Dano Moral. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, n. 2, 2013, p. 17.

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR, Eduardo C. B. **Os direitos da personalidade.** 7. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bi Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. 164p.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil.** 13. ed. São Paulo: RT, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso: 14.12.2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Pernambuco, APL 3866011 PE. **Diário Eletrônico da Justiça de Pernambuco.** Relator Ministro Francisco Eduardo Goncalves Sertório Canto. 3ª Câmara Cível. 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, RI 00011487920138190036 RJ 0001148-79.2013.8.19.0036. Diário Eletrônico da Justiça de Pernambuco. Relatora Ministra Tula Correa de Mello Barbosa. 5ª Turma Recursal. 2013.

---

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, RI 00176429820128190021 RJ 0017642-98.2012.8.19.0021. Diário Eletrônico da Justiça do rio de Janeiro. Relatora Ministra Tula Correa de Mello Barbosa. 5ª Turma Recursal. 2014.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, RR- 217600-28.2009.5.09.0303. Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Diário eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 3 out. 2012

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, RR- 523-56.2012.5.04.0292. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, **Diário eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 2015.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, RS- 0001137- 93.2010.5.04.0013. Relator Ministro José Felipe Led, RO em 16/05/2012. **Diário eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010. XXVIII, 588 p.

FROTA, Hindemberg Alves da. Dano Existencial: noções fundamentais. **Revista Jus Navegandi, Teresina**, ano 16. nº 3046, 3 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20349>>. Acesso: 19.12. 2015.

JOHNSON, Samuel. Frases. Disponível em: <<http://pensador.uol.com.br/frase/MzU5OQ/>>. Acesso: 19.12.2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. 356p.

NETO, Amaro Alves de Almeida. **Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, 2013, p. 243.

NETO, Orlando Celso da Silva. Responsabilidade Civil da Perda do Tempo Útil: tempo é um ativo indenizável?. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. 2015.

RIGONI, Carliana Luiza, GOLDSCHMIDT, Rodrigo. A Responsabilidade Civil pelo Dano Existencial no Acidente de Trabalho. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=19c787a60b260763>>. Acesso: 16.12.2015.